



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 131/2020**

Projeto de Lei Complementar nº 48/2020

Autoria dos Vereadores Alessandro Maraca, Dr. Luciano Mega e Waldyr Villela

**DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS RESPONSÁVEIS PELAS QUEIMADAS URBANAS NO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** As queimadas urbanas realizadas no município de Ribeirão Preto, inclusive as realizadas com o propósito de queimar o mato em terrenos baldios e áreas não urbanizadas, compreendidas as queimas de resíduos resultantes da poda do mato, de arbustos e de árvores ou ainda a queima de lixo ou resíduos de qualquer natureza, orgânica ou inorgânica, o ateamento de fogo em terrenos e edificações com intuito de limpeza destes, bem como as queimadas associadas a práticas agrícolas e ao preparo para a colheita de cana-de-açúcar, se mantêm proibidas, nos termos das leis ambientais vigentes.

**Art. 2º** A base de cálculo para enquadramento às penalidades previstas no art. 1º são as previstas no Código do Meio Ambiente do Município de Ribeirão Preto e nas demais legislações municipais vigentes, todas aplicadas em dobro, nos dias que a umidade relativa do ar registrar índice inferior a vinte por cento no município de Ribeirão Preto.

**Parágrafo único.** Aplica-se a mesma penalidade em dobro para casos de queimadas urbanas enquanto houver decretado Estado de Calamidade Pública ou de Emergência de Saúde Pública no município de Ribeirão Preto.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2020.

  
**LINCOLN FERNANDES**  
Presidente